



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13839.000222/2006-15</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3001-003.849 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	VAN MELLE BRASIL LIDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/06/1999 a 30/06/2005

VARIAÇÃO CAMBIAL. CAIXA OU COMPETÊNCIA.

Nos termos do artigo 30 da Medida Provisória nº 2.158-35, o regime geral é o de caixa, ao ponto em que a opção é, nos casos de variação cambial, alterar o regime de tributação para o de competência. Nessa hipótese, todos os tributos Federais (IRPJ/CSLL/PIS/COFINS) devem seguir o mesmo regime.

*MANAGEMENT FEE*. RECEITA FINANCEIRA.

A origem de taxas devidas *intracompany* por serviços prestados, contingenciadas e posteriormente perdoados pelo credor, não gozam de alíquota zero destinada a receitas financeiras.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Daniel Moreno Castillo** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Rachel Freixo Chaves (substituto[a] integral), Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

## RELATÓRIO

Adoto o relatório do acórdão da DRJ por sua suficiência e prestígio à eficiência administrativa:

Trata-se de impugnação a exigências fiscais relativas, nesta ordem, à Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, formalizada no auto de infração de fls. 488/495, totalizando R\$ 360.066,67; e à de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — Cofins, fls. 496/499, perfazendo R\$ 633.293,29. O montante constituído por intermédio de cada Auto de Infração é composto pelo valor principal acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Ambos os Autos de Infração têm por suporte diferenças apuradas entre o valor escriturado e o declarado/pago. Sendo que o Auto de Infração relativo ao PIS refere-se a fatos geradores ocorridos entre junho de 1999 e junho de 2005. Por sua feita, o Auto de Infração referente à COFINS abrange fatos geradores ocorridos em março de 2004, outubro de 2004, dezembro de 2004, fevereiro de 2005, março de 2005, maio de 2005 e junho de 2005.

No TERMO CONCLUSIVO DA AÇÃO FISCAL, fls. 472/479, parte integrante de cada Auto de Infração referido, a fiscalização assim relata os fundamentos da autuação:

5. O contribuinte impetrou ações judiciais em relação à ampliação das bases de cálculos do PIS e da COFINS, e em relação a esta última contribuição também quanto a majoração da alíquota de 2% para 3%.

### Das Ações Judiciais

6. A ação judicial, processo nº 1999.61.05.009780-2, com origem na 4ª Vara Federal em Campinas/SP, tratou da base de cálculo da COFINS ampliada pela Lei nº 9.718/1998 e teve o seu desfecho favorável à empresa, vez que o julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região rejeitou a apelação da União Federal e a Remessa Oficial. A União Federal interpôs Recurso Especial 497210, Registro 2003/0016287-0, não aceito pelo Superior Tribunal de Justiça, como também foi-lhe negado o Agravo Regimental. Desta feita, transitou, em julgado favoravelmente ao pedido da inicial, devendo ser excluído da base de cálculo, no período de 01/fevereiro/1999 a 31/janeiro/2004, as "outras receitas" que não o "faturamento" propriamente dito. Após esse período e a partir de 01/fevereiro/2004 o efeito do julgado não alcança a nova legislação de regência que estabeleceu a sistemática para a COFINS segundo o regime da "não-cumulatividade".

7. A ação judicial, processo nº 1999.61.05.009782-6, com origem da 2ª Vara Federal em Campinas/SP, diz respeito à majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%, e no julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi dado provimento à Remessa Oficial. A parte sucumbida interpôs Embargos de Declaração e Recursos Extraordinário e Especial. O primeiro foi rejeitado por unanimidade e os outros dois aguardam julgamento do STF e STJ Estando litispendente e até o presente momento desfavorável à empresa, por não existir qualquer ato judicial em vigência com força jurídica à pretensão da empresa, no período de 01/fevereiro/1999 a 31/janeiro/2004 prevalece a aplicação da alíquota de 3%. De se ressaltar que a partir de 01/fevereiro/2004 por força de nova legislação -a alíquota passou a ser de 7,6%.

8. A ação judicial, processo nº 1999.61.05.009781-4, com origem na 3ª Vara Federal em Campinas/SP, foi impetrada para se contrapor à ampliação da base de cálculo do PIS, pela mesma Lei nº 9.718/1998, achando-se, ainda, litispendente, haja vista os Recursos Especial e Extraordinário apresentados pela "Van Melle" que aguardam a manifestação do STF e STJ. Também, pela "Van Melle", foi apresentado Embargos de Declaração à decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que por unanimidade deu provimento à Remessa Oficial, tendo, referido Embargos, sido rejeitado por unanimidade. Embora a ação esteja inacabada, prospera, até aqui, decisão favorável à União e, em se tratando de controle difuso, inexistindo Resolução do Senado Federal a respeito que estendesse os efeitos "erga omnes", ainda que o STF já se tenha pronunciado, a que se aplicar as regras da legislação vigente incluindo na base de cálculo do PIS, no período de 01/fevereiro/1999 a 30/novembro/2002, as "outras receitas". Da mesma forma, após o período que a legislação tratada na ação judicial foi superada por nova legislação estabelecendo o regime da "não cumulatividade", qual seja, a partir de 01/dezembro/2002, sequer há que se cogitar da extensão dos efeitos da ação judicial.

#### Verificações Obrigatórias

20. Realizadas no período de junho/1999 a 30/junho/2005 e, dentro as amostragens realizadas e do limite das verificações foi constatado o seguinte:

#### PIS e COFINS

25. Tal qual o item 20 deste Termo, para cada contribuição e os períodos de junho/1999 a junho/2005, agrupados por ano-calendário, foram elaborados os demonstrativos anexos: "Composição da Base de Cálculo - (Apuração Sintética)", "Apuração de Débito", "Pagamentos" e "Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada". Antes, porém, de forma mais analítica elaborou-se as planilhas, anexas, de detalhamento das "Outras Receitas" e da "Base de Cálculo" como um todo, incluindo-se o faturamento, as outras receitas e as exclusões.

26. Por força das ações judiciais tratadas neste Termo em tópico específico, as bases de cálculos dessas duas contribuições não serão idênticas, excluindo-se da COFINS, até a período de janeiro/2004, as "outras receitas", enquanto que no PIS

elas se fizeram constar. Nos períodos respectivos, a partir da vigência das novas legislações que introduziram para cada contribuição o regime da não-cumulatividade as bases de cálculos são iguais.

27. As Variações Cambiais Ativas, conforme declaração firmada pela empresa recebida em 20/janeiro/2006, tiveram a opção pela sua tributação na data da liquidação, complementando que a partir de março/2002 não houve mais liquidações. Entretanto, nos termos da legislação de regência (MP. 1858/1999, art.30) a opção deve ser abrangente em relação a todos os tributos que a envolve (PIS, COFINS, IR)' e CSLL), o que não ocorreu no ano-calendário de 2002 demonstrado pela DIPJ/2003, que para o IRPJ e CSLL a opção foi pelo regime de competência, haja vista não ter sido adicionado e excluído os valores correspondentes. Então, não obstante a declaração firmada, adotou-se para o ano-calendário de 2002 em relação às bases de cálculos do PIS e da COFINS a inclusão das Variações Cambiais Ativas.

28. Determinando as bases de cálculos, apurados os débitos, considerados os pagamentos e os valores declarados nas DCTFs, conclui-se pela falta e ou insuficiência de pagamento, bem como de confissão nas DCTFs correspondentes dos seguintes valores originais: [Segue-se quadro com os valores de PIS e COFINS constituídos de ofício]

A contribuinte foi cientificada pessoalmente do teor de cada auto de infração, fls. 488 e 496, assim como do TERMO CONCLUSIVO DA AÇÃO FISCAL, fl. 479, em 01/02/2006, tendo apresentado, ambas em 03/03/2006, impugnações apartadas ao Auto de Infração relativo ao PIS, fls. 501/521, e ao Auto de Infração referente à COFINS, fls. 804/815.

As alegações de defesa ao Auto de Infração que constitui valores de PIS são assim sintetizadas pela contribuinte:

(.) a exigência fiscal deve ser anulada, pois parte do crédito tributário foi atingido pela decadência, e parte refere-se à reversão de provisões, que, por não representar ingresso de novas receitas, não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS.

Além disso, conforme será demonstrado foi utilizada legislação flagrantemente inconstitucional e ilegal, tanto para mensurar a base imponible das contribuições, quanto para calcular os juros cabíveis.

Pormenorizando suas arguições, em suma, prossegue a contribuinte afirmando:

1. Preliminar de decadência do crédito correspondente aos períodos de junho/1999 até dezembro de 2000, a teor do artigo 173, I, do CTN. Assevera que o PIS, por sua natureza tributária, se sujeita ao CTN e não à Lei nº 8.212, quanto ao estabelecimento do prazo decadencial. Cita julgados administrativos e judiciais;

2. Quanto à base de cálculo do PIS no período de junho/1999 a Novembro/2002, a necessidade de exclusão de receitas cuja inserção deu-se ao abrigo da Lei nº9.718, de 1998. Afirma, literalmente que:

(..) as modificações da base de cálculo promovida pela Lei nº 9.718/98 provocaram indiscutível alteração do conceito privado de faturamento, o que fere diretamente a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional.

Desta forma, receita bruta é diferente de faturamento, e sua pretensa equiparação fere, indubitavelmente, o inciso I do art. 195 da Constituição, o art. 110 do CTN e finalmente a Lei das Faturas.

E pautada nessas considerações, a Impugnante ingressou com a ação ordinária nº 1999.61.05.009781-4 (doc. 4), perante a 3ª Vara Federal de Campinas, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições ao PIS, nos moldes definidos pela Lei 9.718/98.

Atualmente, esse feito encontra-se aguardando julgamento do recurso extraordinário interposto nos autos da apelação cível nº 1999.61.05.009781-4 (doc. 11), bem como do agravo de instrumento de despacho denegatório de recurso especial nº 2006.03.00.008630-7 (doc. 13), como inclusive reconheceu o ilustre agente fiscal (.)

Atente-se, finalmente, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos recursos extraordinários nos 390.840, 358.273 e 346.084, declarou as alterações promovidas pela Lei 9.718/98 inconstitucionais (e como visto acima o próprio fiscal reconhece que o STF já se pronunciou favoravelmente aos contribuintes) (.)

Pautado nesses argumentos, e amparada na decisão da Corte Suprema, forçoso admitir que a Lei nº 9.718/98 é flagrantemente inconstitucional, razão pela qual o crédito tributário constituído com base nessa norma deve ser anulado.

3. Quanto às variações cambiais no período de janeiro/2002 até dezembro/2002, a improcedência da inclusão. Argumenta que o artigo 30 da Medida Provisória nº 2.158/35, de 2001, faculta ao contribuinte a opção quanto à forma de contabilização das variações cambiais, se pelo regime de caixa ou de competência. Afirma: (.)

em momento algum o legislador impôs que os contribuintes adotassem o mesmo regime para PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, autorizando a livre escolha por parte dos contribuintes.

Como não há essa obrigatoriedade, é plenamente lícito, e válido, que os contribuintes, se assim quiserem, reconheçam as variações cambiais pelo regime de competência, para fins de IRPJ e de CSLL, e pelo regime de caixa, para fins de PIS e de COFINS

4. A ilegalidade da inclusão das reversões de provisões dos períodos de março/2004 e Dezembro/2004. Diz que segundo o artigo 1º da Lei nº 10.637, de

2002, as reversões de provisões que não representem o ingresso de novas receitas não integram a base de cálculo do PIS. Especificamente quanto à reversão de R\$ 4.314.654,21 (de dezembro/2004), assim se refere:

A Impugnante provisionou o pagamento de despesas com serviços técnicos prestados pela sua coligada, no montante de R\$ 2.626.957,69 (Euros 1.192.061,43), registrando-o contabilmente na conta de provisão nº2.3.3.22.01 - Van Melle Corporate (Management Fee) (doc. 14).

Também foram contabilizadas as variações cambiais (ativa ou passiva) incidentes sobre essa obrigação, pois, quando da liquidação da dívida, a Impugnante remeteria à sua coligada o valor total dessa conta de provisão (principal + variação cambial).

Quando essa obrigação foi perdoada, a Impugnante reverteu essa provisão, adicionando o montante da conta 2.3.3.22.01 - Van Melle Corporate (Man Fee) na conta 4.9.5.01.20- Outras Rendas (doc. 15).

Em decorrência do exposto, dúvidas não restam no sentido de que a quantia relativa à reversão dessa provisão não representa uma renda/receita para a Impugnante, mas tão somente uma quantia que deixou de ser desembolsada, sem qualquer contra-partida positiva anterior.

(..) E no que diz respeito à reversão de R\$ 36.000,00 (de março/2004), afirma:

(.) refere-se à provisão para pagamento de honorários advocatícios para Roncato Advogados Associados, razão pela qual não poderia ter sido adicionado à base de cálculo das contribuições sociais.

De acordo com as folhas do Razão anexas (docs. 17 e 18), a Impugnante provisionou o pagamento de honorários para a sociedade Roncato Advogados Associados, no montante de R\$ 36000,00 (na conta 4.8.4.33.01 "Despesas de consultoria") e, quando do adimplemento dessa obrigação, creditou esse valor na conta 2.3.2.20 "Contas a Pagar - Diversos".

Ou seja, a baixa dessa provisão não implicou qualquer receita, mas sim uma saída de numerário para liquidação de uma obrigação.

5. A redução a zero, pelo Decreto nº 5.164, de 2004, da alíquota incidente sobre receitas financeiras. Conclui:

Atente-se que todos os lançamentos autuados com base na conta 4.9.5.01.20 "Outras Rendas" (docs'. 15 e 19) com exceção da provisão para pagamento dos serviços técnicos, referem-se a receitas financeiras e, portanto, sujeitas à alíquota zero. •

6. A impossibilidade da aplicação da taxa SELIC. Diz, em transcrição literal, ao final da qual acrescenta julgados do Superior Tribunal de Justiça:

Apesar da legislação fiscal limitar o contorno dos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário não liquidado no momento próprio, o legislador ordinário

ignorou a mesma, computando a apuração do quantum desses juros de cunho eminentemente remuneratório, a chamada taxa SELIC, instituída pelo artigo 13, da Lei 9.065/95, que assim dispôs:

Posteriormente, veio a lume a Lei 9.250/95, que em seu artigo 39, §4º, dispôs, in verbis:

Não pode o fisco, a pretexto de cobrar juros, adotar verdadeiro indexador monetário vinculado ao mercado de capitais. A real função dos juros encontra-se desvirtuada, criando-se com a SELIC modalidade de índice de correção monetária. (..) Por sua feita, em síntese e essencialmente, a contribuinte repete os fundamentos da impugnação ao Auto de Infração relativo ao PIS na contestação do Auto de COFINS, de fls.804/815, quanto às seguintes matérias:

7. Ilegalidade da inclusão das reversões de provisões do período de março/2004 e Dezembro/2004 (A única distinção se dá quanto à base legal apontada para tentar fazer prevalecer o interesse da contribuinte: o artigo 1º da Lei nº 10.637, de 2002, no caso do PIS, e o artigo 1º da Lei nº 10.833, de 2003, no caso da COFINS);

8. Redução a zero, pelo Decreto nº 5.164, de 2004, da alíquota incidente sobre receitas financeiras;

9. Impossibilidade da aplicação da taxa SELIC.

No seu recurso voluntário o contribuinte reitera os argumentos de defesa em sede de impugnação, requerendo pela extinção dos lançamentos.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Daniel Moreno Castillo**, Relator

### 1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma Extraordinária apreciar, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

### 2. Mérito.

O caso trata de autos de infração de PIS (períodos de 06/1999 a 06/2005) e de COFINS (períodos pontuais entre 03/2004 e 06/2005). A controvérsia remetida a esta C Turma Extraordinária, tal como delineada nas razões recursais e nos limites do efeito devolutivo objetivo, circunscreve-se aos seguintes temas:

a) incidência do PIS sobre variações cambiais ativas no mês de dezembro/2002, à luz do art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e da exigência de uniformidade do regime (competência/caixa) entre IRPJ/CSLL e PIS/COFINS;

b) qualificação dos valores contabilizados na conta “Outras Rendas” como receitas financeiras para fins de alíquota zero a partir de 02/08/2004 (Decretos nº 5.164/2004 e nº 5.442/2005, com base no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004), notadamente diante da alegação de que tais ingressos teriam natureza eminentemente financeira;

c) tratamento tributário das reversões de provisões, distinguindo-se, por um lado, o perdão de dívida concedido por coligada e, por outro, a reversão de provisão de honorários; e

d) manutenção dos juros de mora pela taxa SELIC.

O primeiro ponto diz respeito à incidência do PIS sobre variações cambiais ativas no mês de dezembro/2002 e principalmente do regime a que se aplicaria. O art. 30 da MP nº 2.158-35/2001 instituiu disciplina específica para a apuração e o reconhecimento das variações cambiais. A regra geral é a adoção do regime de caixa, permitindo opção pelo regime de competência, desde que observada a uniformidade de regime entre IRPJ/CSLL e contribuições ao PIS/COFINS.

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do **imposto de renda**, da **contribuição social sobre o lucro líquido**, da contribuição para o **PIS/PASEP e COFINS**, bem assim da determinação do lucro da exploração, **quando da liquidação da correspondente operação**.

§ 1º À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo de **todos os tributos e contribuições referidos no caput deste artigo**, segundo o regime de competência. (destacamos)

Tal uniformidade é uma condição jurídica de eficácia da opção, pois se a empresa que adota competência para IRPJ/CSLL deve adotar competência para PIS/COFINS. Se pretende adotar caixa para as contribuições, deve ser caixa para o IRPJ/CSLL. Não há alternância entre caixa e competência para a escolha simultânea entre os agrupamentos de tributos (IRPJ/CSLL competência e PIS/COFINS caixa; ou vice-versa).

No caso, a fiscalização lastreou a exigência em elementos contábeis oficiais e em informações extraídas das declarações de rendimentos, concluindo haver adoção do regime de competência para IRPJ/CSLL, e caixa para PIS/COFINS relativamente a 2002, o que não é refutado pelo contribuinte. Esse contende sob o argumento segundo o qual o contribuinte teria a opção entre regimes diferentes para agrupamentos distintos de tributos, o que não está contido nos termos do parágrafo primeiro do artigo 30 da MP em voga.

Sendo a regra geral o regime de caixa, exarado pelo *caput* do artigo 30 ao apontar a liquidação como marco de incidência, e estando a possibilidade de alteração desse regime para o de competência endereçada como vinculada a “**todos os tributos e contribuições**”, não é opção

do contribuinte adotar um ou outro regime para IRPJ/CSLL ou PIS/COFINS, mas obrigação de adotar caixa ou competência para todos os tributos federais em questão.

Nesse mesmo sentido o precedente desse C. CARF, por intermédio da sua 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, entre outras muitas:

**Numero do processo:** 10410.001315/2005-19

**Turma:** 3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

**Câmara:** 3ª SEÇÃO

**Seção:** Câmara Superior de Recursos Fiscais

**Data da sessão:** Tue Oct 15 00:00:00 UTC 2019

**Data da publicação:** Thu Nov 07 00:00:00 UTC 2019

**Ementa:** ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Ano-calendário: 2004

**PIS/PASEP. NÃO-CUMULATIVO. VARIAÇÃO CAMBIAL NÃO VINCULADA À EXPORTAÇÃO. REGIME DE APURAÇÃO. À opção da pessoa jurídica, que valerá para todo o ano-calendário, as variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo de todos os tributos e contribuições referidos no caput deste artigo, segundo o regime de competência (art. 30 da Medida Provisória MP nº 2.158-35, de 2001).**

**Numero da decisão:** 9303-009.619

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. (documento assinado digitalmente) Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício. (documento assinado digitalmente) Andrada Márcio Canuto Natal – Relator. Participaram da Sessão de Julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

**Nome do relator:** ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL

Fica evidente que a opção é por todos os tributos Federais em questão abarcados pelo regime de caixa OU todos abarcados pelo de competência, quando a matéria é variação cambial e PIS/COFINS. Mantém-se o lançamento.

O segundo eixo recursal (itens *b* e *c*) versa sobre a qualificação dos lançamentos registrados na conta “Outras Rendas” como receitas financeiras, com o objetivo de submetê-los à alíquota zero a partir de 02/08/2004 e, em sequência, a partir de 01/04/2005, conforme Decretos nº 5.164/2004 e nº 5.442/2005, editados com base na autorização do art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004.

Aprova carreada pelo contribuinte de fato permite o rastreamento da origem dos R\$ 4.314.654,21, ainda que o resultado final não seja favorável ao contribuinte. A escrituração detalhada do Razão da conta 4.9.5.01.20 (“Outras Rendas/Outras Receitas Diversas” – e-fl. 882) evidencia, com precisão, que o crédito de R\$ 4.314.654,21 lançado em 31/12/2004 tem a natureza de baixa de faturas relativas a “*management fee*” (“BAIXA FATURAS MANAGEMENT FEE – VM CORP.”), e não de receita financeira.

No mesmo demonstrativo, veem-se ainda baixas correlatas sob a rubrica “BAIXA FATURAS VAN MELLE NEDERLAND” (valores de R\$ 565,39 e R\$ 1.228,87), compondo o total creditado na conta e posteriormente transferido ao resultado do exercício (R\$ 4.319.107,52). Esse encadeamento está documentado no Razão analítico de “Outras Receitas Diversas”, com a movimentação de 2004 e o lançamento específico de R\$ 4.314.654,21 no encerramento do ano, seguido da transferência para apuração do resultado, o que confirma a origem e a natureza do valor rastreado.

A narrativa recursal também reconcilia esse crédito com a conta de provisão “2.3.3.22.01 – Van Melle Corporate (*Management Fee*)”, esclarecendo que a obrigação principal perante a coligada era de R\$ 2.626.957,69 e que, ao longo do tempo, foram apropriadas variações cambiais passivas no montante de R\$ 1.687.696,52, perfazendo exatamente os R\$ 4.314.654,21 depois revertidos para “Outras Rendas” por força do perdão/extinção da dívida.

Assim, o próprio Razão da conta de provisão, em exercícios anteriores, mostra a sistemática de acumulação do “*management fee*” e das variações cambiais, o que coaduna com a tese fático-contábil apresentada no recurso voluntário.

Do ponto de vista de efeitos e probatório, há, sim, prova robusta, produzida pela própria contribuinte, de que o crédito de R\$ 4.314.654,21 decorre de baixa de obrigação (perdão de dívida) por coligada, com reversão da correspondente provisão que englobava principal e variações cambiais passivas como sendo a origem do montante nuclear de “Outras Rendas” em 2004.

Entretanto, exatamente por isso, o valor não se qualifica como “receita financeira” para fins de alíquota zero (Decretos nº 5.164/2004 e 5.442/2005, com fundamento no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004), já que não se trata de juros ativos, descontos financeiros, rendimentos de aplicações, equivalência financeira estrita ou variação financeira ativa auferida pelo contribuinte. Trata-se de verdadeiro de ganho patrimonial oriundo da extinção de passivo sem a correspondente saída de ativos (nova riqueza), fenômeno que a DRJ já qualificara, corretamente, por sinal, como “nova receita” tributável, distinguindo-o, de outro lado, da mera reversão de provisão de honorários (sem ingresso novo), esta última excluída da base pela DRJ.

A recomposição dos lançamentos reforça, ainda, que a própria rubrica “Outras Rendas” é heterogênea ao longo do período fiscalizado. Em 2004, o saldo creditado ao fim de novembro já refletia montantes expressivos em “Rendas Diversas/Outras Rendas” (R\$ 4.318.342,32), e o detalhamento do mês de dezembro mostra que o fechamento do exercício

absorveu o grande evento de perdão de dívida (R\$ 4.314.654,21), além de valores residuais de baixas de faturas, culminando na transferência integral ao resultado (R\$ 4.319.107,52).

Mas nada disso se confunde com “receita financeira”, e por isso não atrai o benefício fiscal da alíquota zero. As origens deixam isso evidente.

Também em 2005 a escrituração evidencia que a subconta “Outras Receitas Diversas” abrigou fatos de outra natureza (“impostos recuperados” no valor de R\$ 154.325,96), igualmente estranhos à ideia técnica de “receitas financeiras” e, por isso, afastados do benefício. A amplitude que a contribuinte atribui à expressão “outras rendas” não permite, por si, presumir natureza financeira. Muito pelo contrário, as peças contábeis demonstram pluralidade de fatos geradores.

Do ponto de vista jurídico, o regime de base de cálculo adotado pelas Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS), que abarca “a totalidade das receitas”, alcança ganhos decorrentes de perdão de dívida, por traduzirem acréscimo patrimonial, conforme assentado pela decisão de primeira instância. A redução a zero das alíquotas, por sua vez, é de aplicação estrita e depende de prova da natureza financeira dos ingressos. O rastreamento trazido pelo contribuinte e ora examinado demonstra precisamente o oposto no que toca ao valor de R\$ 4.314.654,21. Não se trata de receita financeira, mas de ganho por extinção de passivo decorrente de *management fee*, razão pela qual a pretensão de alíquota zero é improcedente.

Em suma, a documentação de Razão analítico apresentada pela própria recorrente permite verificar que há prova suficiente da composição e da origem do crédito de R\$ 4.314.654,21 em “Outras Rendas”. Todavia, essa prova confirma que não se trata de “receita financeira”, mas de reversão/baixa de obrigação de “*management fee*” perdoada, com reversão de principal e variações cambiais passivas, o que afasta a aplicação da alíquota zero e confirma a tributação como “outras receitas” nos termos do art. 1º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, preservadas as distinções já acolhidas pela DRJ quanto à reversão de provisão de honorários.

Resta, por fim, a discussão sobre os juros moratórios pela taxa SELIC. A exigência tem fundamento legal expresso no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996 e não pode ser afastada em sede administrativa por invocação de inconstitucionalidade.

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. [...]

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

\*\*\*

Art. 5º [...] § 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Por outro lado, o CARF não detém competência para controle de constitucionalidade, à luz da Súmula CARF nº 2, imperativa aos seus Conselheiros.

**Súmula CARF nº 2**

Aprovada pelo Pleno em 2006

**O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.**

Assim, permanecem devidos os juros pela SELIC, sem acolhimento da tese defensiva.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Daniel Moreno Castillo**